



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inc. III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento à Vossa Excelência **proposta de emenda regimental** sobre a impossibilidade de servidor ou membro do Ministério Público requerer a aposentadoria voluntária durante o prazo previsto no Regimento Interno deste CNMP para conclusão do processo punitivo disciplinar ou antes do cumprimento da pena, em caso de condenação.

Requeiro a Vossa Excelência as providências cabíveis ao processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília, 11 de junho de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo alterar o artigo 90 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, visando impossibilitar servidor ou membro do Ministério Público de requerer aposentadoria voluntária no curso de processo administrativo disciplinar durante o prazo regimental de duração do aludido feito, computando-se na vedação o prazo regimental de eventual prorrogação para a conclusão, bem como de requerê-la antes do cumprimento da pena, em caso de condenação.

Penso que permitir que o membro ou servidor do Ministério Público apresente um requerimento de aposentadoria voluntária estando sob uma investigação administrativa disciplinar ou antes de cumprir a sanção correspondente deve ser considerada uma conduta abusiva do agente estatal em face aos nítidos contornos de extinção de punibilidade disciplinar que o referido requerimento possui, violando, assim, elementos axiológicos da norma disciplinar.

Logo, a superveniência de uma aposentadoria voluntária no curso de um processo administrativo disciplinar importa em um risco inaceitável ao Estado em seu objetivo de resguardar com eficiência a moralidade e a probidade administrativas.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame da Resolução n. 07/05, reconheceu que normas do Conselho Nacional de Justiça possuem caráter normativo primário e o mesmo ocorre com as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, pois ambos têm a mesma natureza e finalidade constitucionais. Destaque-se trecho do julgado, nestes termos:

“A Resolução n. 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do §4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade” (ADC 12/DF, Rel. Ministro Carlos Britto, j. 20/08/2008).

Em outras palavras, as normas emanadas pelos órgãos de controle têm, ou podem ter, caráter normativo primário.

O Supremo Tribunal Federal também analisou a Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, na ADI n. 4.638-DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos Magistrados, com a seguinte previsão no artigo 27: *“O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade”*, ocasião em que a Suprema Corte de Justiça decidiu pela competência do CNJ para expedir o ato e pela regularidade das previsões.

Em outra demanda na qual se invocou concretamente o artigo 27 da referida Resolução n. 135/2011, assentou-se:

“Transpondo-se essa lógica da seara penal para o plano da responsabilização funcional administrativa, trata-se do mesmo fundamento que justifica a previsão constante no art. 27 da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria a magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar: obstar que o agente público, ciente de que sua conduta funcional está sendo investigada (e ciente, conseqüentemente, da possibilidade de aplicação contra si da sanção funcional de afastamento definitivo do serviço público), requeira voluntariamente sua aposentadoria com o fim de minimizar as consequências da punição disciplinar cogitada.

(...) Desse modo, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado por Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual, é certo que, no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

presente caso, o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar ora em vigor, comprometendo a efetividade da decisão.” (ED no segundo AG. Reg. Na petição 7.221-DF, Rel. Ministro Luiz Fux, j. sessão virtual de 31/8/2018 a 6/9/2018.

Na mesma linha decidiu o Ministro Marco Aurélio ao negar seguimento a recurso extraordinário em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a aplicação do artigo 27 da Resolução n. 135/2011. A decisão do Superior Tribunal de Justiça referida foi ementada nos termos abaixo:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO QUE POSTULA A IMEDIATA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA FORMULADO NA PENDÊNCIA DE SINDICÂNCIA DE CUNHO PUNITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO 135/ DO CNJ. 1. O Agravante sustenta que, no momento em que formulou seu pedido de aposentadoria, não respondia a processo administrativo disciplinar, mas apenas a sindicância administrativa que não detinha aptidão para obstar a pronta concessão de seu jubramento, sendo inaplicável, por isso, o impeditivo previsto no art. 27 da Resolução 135/2011 do CNJ, segundo o qual ‘O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou cumprimento da penalidade.’ 2. Admite-se a existência de sindicância investigativa (para as hipóteses em que se apresentam ainda frágeis os indícios de autoria e/ou materialidade) e de sindicância punitiva (quando se parte de indícios mais robustos, que de antemão permitem detectar a autoria e materialidade do ato infracional). 3. No caso concreto, a sindicância então instaurada em face do impetrante ostentou inegável feição punitiva, a ponto de o Órgão Especial do TJ/SP, ante



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a gravidade das faltas apuradas, ter de logo determinado seu cautelar afastamento das funções judicantes. 4. À vista, portanto, de que o magistrado demandante, quando protocolou seu pleito de aposentadoria voluntária, achava-se inclusive afastado cautelarmente da jurisdição, acertada se revelou a decisão administrativa que, com base no art. 27 da Resolução 135/2011 do CNJ, não lhe deferiu, de plano, o almejado jubramento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RMS 45.511/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/08/2017)

De fato, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal decidem de maneira uniforme nesta seara, como se verifica, também, no julgamento da Ação Penal n. 1.041-DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, tendo o Ministro Luís Felipe Salomão como relator para o Acórdão. Decidiu-se na ocasião:

“Dessa forma, mostra-se juridicamente plausível a suspensão do processo administrativo de aposentação do acusado, especialmente porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes’ (AgRg n. REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 11/11/2019). É válido acrescentar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já inviabilizou a aposentadoria voluntária de autoridade pública com foro especial por prerrogativa de função, investigada por suposta prática de crimes com violação de dever funcional, justamente por vislumbrar o risco de esvaziamento da medida cautelar de afastamento do cargo e a possibilidade de frustração da futura e eventual aplicação da lei penal.” (STJ - APn: 1041 DF 2022/0024341-7, Rel. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe: 19/04/2023)

Nesse quadro, inexistem vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pois o tema foi enfrentado mais de uma vez e o entendimento está pacificado.

Não há, outrossim, uma mínima diferença ontológica entre os estatutos da magistratura e do ministério público e em nenhum dos estatutos existe a previsão de suspensão, o que não implica dizer que essa previsão, por ato do órgão constitucional de controle, no exercício de suas atribuições, possa implicar vício de inconstitucionalidade ou mesmo de legalidade, porquanto não ofende direito adquirido ou ofende normas legais ou constitucionais, muito ao contrário, afina-se com a lógica do sistema constitucional, com as prerrogativas da Administração Pública e garante o exame da suposta prática de violação administrativa, protegendo os princípios da legalidade e moralidade administrativas e a própria Instituição.

A proposição, portanto, está em plena consonância com os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, na interpretação da Constituição, seja no que respeita ao capítulo das competências do Conselho, seja no capítulo da Administração Pública, prestigia a inteligência consoante com os princípios maiores da Carta Constitucional.

O fato de existir possibilidade de leis locais para o Ministério Público, ao contrário do que ocorre com a magistratura, também não dá ensejo à interpretação diferente, porque, no caso, a competência do CNMP, tanto quanto do CNJ, decorre diretamente da Constituição e ambas são inspiradas nos mesmos princípios que conduziram ao artigo 27 da Resolução n. 135, de 2011, do CNJ.

Teses, portanto, como direito adquirido e violação à presunção de inocência foram claramente afastadas pelo Supremo Tribunal Federal no exame do artigo 27, assim também pelo Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se pode invocar a natureza contributiva do benefício previdenciário como óbice para a suspensão do ato de aposentadoria no curso do processo administrativo ou quando pendente o cumprimento da pena.

A própria cassação de aposentadoria, a despeito do caráter contributivo, é possível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Citem-se:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é firme quanto a possibilidade de cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. (...)” (ARE 1.092.355 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe 24/05/2019).

“Agravos Regimentais em recurso extraordinário com agravos. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Penalidade de cassação de aposentadoria. 4. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a constitucionalidade da previsão legal de perda do direito como sanção disciplinar, apesar do caráter previdenciário da verba. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios em 10%.” (STF, ARE 1.091.968 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe. 30/11/2018)

No mesmo sentido: RMS 34.499 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe. 21/09/2017; MS 23608/DF, Rel. para Acórdão Ministro Og Fernandes.

Especificamente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 418, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ficou assentado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, e 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE COMPATIBILIZA COM O CARÁTER



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As Emendas Constitucionais 3/1193, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Sistemática que demanda atuação colaborativa entre o respectivo ente público, os servidores ativos, os servidores inativos e os pensionistas. 2. A contribuição previdenciária paga pelo servidor público não é um direito representativo de uma relação sinalagmática entre a contribuição e eventual benefício previdenciário futuro. 3. A aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Precedentes. 4. A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública. 5. A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade. 6. Arguição conhecida e julgada improcedente.” (STF, ADPF 418, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe. 30/04/2020)

Portanto, a questão previdenciária em nada influencia, porque não é impeditivo à cassação de aposentadoria, de maneira que o membro ou servidor pode tanto ser



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

demitido, e, assim, não alcançar a aposentadoria, mesmo diante de seu caráter contributivo, quanto pode, depois de aposentado, ter a aposentadoria cassada, por falta grave praticada quando em atividade.

O que se procura com a presente resolução é fazer prevalecer a moralidade administrativa e a isonomia, porquanto o membro ou servidor com tempo de aposentadoria não pode ter tratamento diverso daquele sem esse tempo, em se tratando da mesma falta funcional.

Há que prevalecer o interesse público da Administração, de punir o membro ou servidor faltoso, pois nesse sentido orienta-se firmemente a jurisprudência dos Tribunais. Os tempos são outros e as Instituições precisam adaptar-se aos novos cânones constitucionais.

Entrementes, o processo administrativo disciplinar não pode ser uma pena em si mesmo, não sendo acertado que eventual excesso de prazo ou abuso no próprio procedimento seja impeditivo da aposentadoria voluntária, uma vez que haveria um desvirtuamento do objetivo da norma moralizadora que ora se propõe.

Desse modo, a vedação à aposentadoria voluntária deve ocorrer durante o prazo regimental para conclusão do procedimento, computada eventual prorrogação, bem como enquanto não cumprida a sanção eventualmente imposta. Fluindo o prazo regimental para conclusão do procedimento punitivo disciplinar, sem que este órgão de controle constitucional realize o julgamento da imputação, poderá o membro do Ministério Público ou servidor requerer sua aposentadoria voluntária.

Isso posto, encaminha-se a presente proposta, certo da inegável relevância e interesse público que a alteração ora sugerida encerra.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2024

Altera o parágrafo único e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013).

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na ____ Sessão Ordinária, realizada no dia ____ de _____ de 2024, nos autos da Proposição nº _____;

CONSIDERANDO que a superveniência de aposentadoria voluntária no curso de processo administrativo disciplinar importa em um risco inaceitável ao Estado em seu objetivo de resguardar com eficiência a moralidade e a probidade administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de prevalecer o interesse público da Administração de punir o membro ou servidor faltoso;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento reconhecendo a inviabilidade da aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar bem como que a medida não consiste em afronta ao direito adquirido à aposentação, tampouco violação à presunção de inocência.

CONSIDERANDO ainda que, na linha do posicionamento também firmado no âmbito dos tribunais superiores, a natureza contributiva do benefício previdenciário não constitui óbice para a suspensão do ato de aposentadoria no curso de processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO, por fim, que as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público são dotadas de caráter normativo primário, RESOLVE:

Art. 1º O art. 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, alterado o parágrafo único para § 1º:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 1º A inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e da intimação pessoal do acusado, na forma do art. 41-A, § 7º, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o *caput* até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.

§ 2º É vedada a aposentadoria voluntária desde a abertura do processo administrativo disciplinar até o decurso do prazo regimental de conclusão deste, computado também na vedação o eventual prazo de prorrogação concedido pelo Relator, bem como antes do cumprimento da pena, em caso de condenação.

§ 3º Decorrido o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar e sua eventual prorrogação sem que ocorra o julgamento da imputação cessará a vedação ao pedido de aposentadoria voluntária.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público